



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13052.000281/00-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.016 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria IPI-CRÉDITO PRÊMIO
Recorrente CIA MINUANO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1982 a 30/06/1983

Ementa:

DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. REDISCUSSÃO. VEDAÇÃO.

É vedada a rediscussão de conteúdo constante de processo objeto de decisão definitiva na esfera administrativa.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. LIQUIDAÇÃO. LIMITES.

Em relação a decisão administrativa definitiva exarada pelo CARF, a discussão em sede de liquidação deve limitar-se ao teor da decisão.

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ÔNUS DA PROVA. SOLICITANTE.

Na solicitação de crédito-prêmio do IPI, incumbe ao solicitante a prova da efetiva exportação dos produtos.

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÕES. AUSÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO.

Se não for feita prova da exportação dos produtos, ausente resta a base de cálculo para o crédito-prêmio do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Robson José Bayerl, Marcos Tranchesí Ortiz, Ivan Allegretti e Domingos de Sá Filho.

Relatório

Versa o presente processo sobre pedidos de ressarcimento/compensação (com créditos próprios e de terceiros) de crédito-prêmio de IPI, referente ao período de outubro de 1982 a dezembro de 1996, fundados em decisão judicial nos autos da ação ordinária nº 87.0001354-4 (apelação cível nº 91.04.16408-3), de fls. 36 a 76¹.

A unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) manifestou-se pela impossibilidade de compensação, em 5/10/2000, pelo fato de a ação ainda estar pendente de julgamento de recurso extraordinário interposto pela Fazenda (fl. 87), tendo a recorrente argumentado no sentido de que o recurso extraordinário, cf. art. 497 do CPC, não impede a execução da sentença (fls. 90 a 98).

A DISIT/SRRF10 manifesta-se às fls. 102 a 112, no sentido de que: (a) o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/1969, não se enquadra nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação, previstas na IN SRF nº 21/1997; (b) a IN SRF nº 41/2000 expressamente veda a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela RFB, com créditos de terceiros, excluídos da vedação os débitos do sujeito passivo consolidados no âmbito do REFIS e os requerimentos administrativos de compensação protocolizados na RFB até 9 de abril de 2000; (c) a compensação, forma de extinção do crédito tributário disciplinada no CTN, somente é possível quando os créditos fiscais de titularidade do sujeito passivo forem líquidos e certos, isto é, constem em ação judicial transitada em julgado, com determinação exata do valor; (d) a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/1979 e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894/1981, produzindo efeitos *ex tunc* para as partes, acarreta o reconhecimento, como termo extintivo do crédito-prêmio do IPI, a data de 30/6/1983, estabelecida no Decreto-Lei nº 1.658/1979, com as alterações do Decreto-Lei nº 1.722/1979; e (e) na hipótese de existir provimento judicial que reconheça a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/1979 e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894/1981, e expressamente declare inaplicável o termo extintivo previsto no Decreto-Lei nº 1.658/1979, com as alterações do Decreto-Lei nº 1.722/1979, deverá ser considerado definitivamente extinto o direito à fruição do crédito-prêmio em 5/10/1990, por força do art. 41, § 1º do ADCT da Constituição Federal de 1988.

Em 27/3/2001 a recorrente pede o cancelamento do pedido de compensação anterior e protocoliza novo pedido de compensação (fls. 117 a 143). A unidade local manifesta-se em 7/6/2002 (fls. 184 a 186), pela impossibilidade de compensação, pela ausência de planilhas, documentos ou cálculos que demonstrem a apuração do crédito solicitado, e pelo fato de a ação judicial que ampara o pedido não ter transitado em julgado.

A recorrente apresenta manifestação de inconformidade em 1/7/2002 (fls. 190 a 202), argumentando, em síntese, que a apreciação administrativa do pedido independe do desfecho na ação judicial e que o pedido de ressarcimento impõe à autoridade investigar a

¹ Toda numeração de folhas indicada nesta decisão se refere à paginação eletrônica no "e-processos".

existência do crédito, solicitando alternativamente que se suspenda o processo administrativo até a solução da lide judicial.

Em 10/7/2002 (fl. 215), a autoridade fiscal informa não ser cabível o recurso administrativo, visto que a discussão judicial da matéria importa renúncia às instâncias administrativas. Às fls. 217 a 223, a recorrente pede reconsideração a decisão, pedindo o encaminhamento do processo à DRJ. A unidade local não toma conhecimento do pedido de reconsideração em 30/8/2002 (fls. 254 e 255). Às fls. 395 a 399, a recorrente pede novamente o encaminhamento do processo à DRJ, reiterando que se trata de manifestação de inconformidade contra decisão da unidade local.

A recorrente impetra, então, mandado de segurança para que o titular da unidade local envie o processo à DRJ, obtendo liminar em 14/11/2002 (fls. 449). O processo é, assim, encaminhado à DRJ, que profere o acórdão nº 1.972, de 23/1/2003 (fls. 452 a 459), no qual decide que “o direito ao Crédito-Prêmio de IPI na exportação, autorizado em ação judicial, para registro na escrita fiscal do contribuinte, somente poderá ser aproveitado em compensação ou ressarcimento quando a ação respectiva transitar em julgado e após a liquidação da sentença”.

Contra o acórdão prolatado, a recorrente apresenta, em 7/3/2002, Recurso Voluntário (fls. 488 a 501), propugnando pela nulidade da decisão de piso, pois a alegada ausência de liquidez como motivação para o indeferimento não merece prosperar, tendo em conta que o processo administrativo visa exatamente a possibilitar à Administração a verificação da liquidez do crédito pretendido (nas suas palavras, “não pode, portanto, a Autoridade Administrativa alegar como empecilho a apreciação do pedido de restituição/compensação do crédito a falta de liquidez deste, vez que a verificação dessa liquidez é a própria razão da existência do pedido administrativo de restituição/compensação”). No mérito, sustenta que: (a) a obrigatoriedade de trânsito em julgado surgiu normativamente após o período aquisitivo dos créditos cujo ressarcimento se pleiteia no presente processo administrativo, e após a decisão judicial que assegura tal ressarcimento; (b) a decisão judicial reconhece o direito do contribuinte ao crédito em referência, bem como a condenação da União Federal em aceitar o registro dos referidos créditos na escrita fiscal do contribuinte para efeito de compensação; (c) o crédito-prêmio do IPI não foi extinto pelo art. 41, § 1º do ADCT da CF/88, por não se tratar de mero benefício setorial (e ainda que tivesse sido, teria reestabelecimento assegurado pelo art. 1º, III e § 1º da Lei nº 8.402/92); (d) o Recurso Extraordinário nº 218.753/RS, impetrado pela PGFN, não tem efeito suspensivo, sendo exequível a decisão, conforme art. 497 do CPC; e (e) o pedido da recorrente foi realizado em 21/8/2000, sendo a norma regedora a Portaria SRF nº 4.980, e não a Portaria SRF nº 436, que retira das DRJ a competência para manifestar-se sobre a compensação.

À fl. 533, a recorrente informa que ocorreu o trânsito em julgado da ação judicial em 5/8/2003.

Em 2/12/2004 (fls. 555 a 563), a Terceira Turma do Segundo Conselho de Contribuintes dá provimento parcial ao Recurso Voluntário, para “reconhecer o direito ao crédito-prêmio até 30/6/1983, quando foi extinto pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, sem prejuízo da apuração dos valores pela autoridade administrativa competente”, acordando: (a) que a decisão judicial transitada em julgado alcançou somente o lapso temporal contido entre o termo inicial apontado pela recorrente - outubro de 1982 e aquele contido na norma que extinguiu definitivamente o incentivo em foco, ou seja, 30/6/1983; (b) que todos os pedidos de

compensação referem-se a créditos de terceiros decorrentes de restituições e ressarcimentos no âmbito do Programa REFIS, para os quais, nos termos do parágrafo único do art. 30 da IN SRF nº 210/20002, não incide vedação; e (c) o crédito goza de exigibilidade em razão da decisão judicial transitada em julgado, porém não goza de liquidez e certeza, posto que a autoridade administrativa não efetuou a verificação na escrita fiscal da recorrente da escrituração de tais créditos e dos documentos que lhes dão legitimidade.

O acórdão de segunda instância é embargado pela recorrente em 3/10/2005 (fls. 575 a 581), sob a argumentação de que: (a) há manifesta contradição no acórdão ao reconhecer a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 1.724/79 e 1.894/81, “sem admitir o efetivo modificatório de suas disposições, que revogaram os Decretos-Leis nºs 1.658 e 1.722/79”; (b) há contradição no acórdão quando este determina a observância da coisa julgada e reaprecia novamente o mérito da decisão judicial transitada em julgado (sendo que a simples verificação efetuada na escrita fiscal da recorrente determinará a liquidez e a certeza do crédito). Os embargos não são admitidos, tendo o tribunal julgador afirmado, em 22/11/2006, não verificar contradição, obscuridade, dúvida ou omissão no acórdão embargado (fls. 587 a 589).

Em 21/3/2007 (fls. 597 a 601), a recorrente apresenta Recurso Especial, requerendo a nulidade do acórdão de segunda instância, sustentando que ao prover parcialmente o Recurso Voluntário, reconhecendo seu direito ao crédito, o julgador invadiu matérias não abordadas pelas esferas administrativas inferiores e competentes para julgarem a matéria. E esta inovação no julgamento atenta contra a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal, na medida em que restringe direito da recorrente em última instância sem lhe permitir a discussão e o esgotamento de instâncias decisórias, intrínsecas aos processos em geral.

O Recurso Especial tem admissibilidade negada em 29/5/2008 (fls. 745 a 747), entendendo-se que os paradigmas trazidos não comungavam de mesma base fática do caso concreto. Em 23/6/2008, a recorrente apresenta Agravo, solicitando reexame de admissibilidade (fls. 753 a 765). O Agravo é analisado pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em (fls. 787 a 789), que o rejeita.

Na liquidação da decisão de última instância administrativa, a unidade local emite, em 4/9/2009, o parecer de fls. 792 a 797 (processo administrativo nº 13005.001087/2005-57), em relação a diversos processos da recorrente (entre os quais o presente), constatando a quantificação zero do crédito-prêmio, por falta de alíquota para produtos indicados como não tributados (NT) na TIPI. Comunica ainda que, em 30/11/2007, foi realizada a Assembleia Geral Extraordinária de Incorporação, onde a Companhia Minuano de Alimentos LTDA foi incorporada pela Frigumz Alimentos S.A. Consta na ata da referida assembleia a alteração da denominação social para “Companhia Minuano de Alimentos”, permanecendo o CNPJ sob o nº 84.430.800/0001-32. Ao tratar do presente processo, o parecer afirma que ainda se aguardava despacho sobre o agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial. Considerando a quantificação zero do crédito-prêmio por falta de alíquota no cálculo, o parecer propõe a “revogação dos efeitos do Despacho Decisório DRF/SCS/RS nº 3/2006 e do respectivo Parecer DRF/SCS/RS/SACAT nº 17/2006, a partir desta data. Ou seja, anulação do pedido de habilitação de crédito (Instrução Normativa RFB nº 900/2008, artigo 71)”, no que é acatado pelo despacho decisório de fls. 798.

À fl. 799, a unidade local afirma ter a recorrente apresentado recurso contra o despacho decisórios de fls. 798, encaminhando o processo nº 13005.001087/2005-57 à consideração da SRRF-10/Disit, que se manifesta em 6/11/2009, por meio do expediente de fls. 800 a 806, no qual confirma-se o despacho decisório, e informa-se que “a decisão que cancela

o deferimento de 'Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado' está sujeita ao recurso hierárquico de que trata a Lei nº 9.784, de 1999". Em seguida, aprecia o recurso hierárquico nos termos dos arts. 56 a 65, e 69 da Lei nº 9.784/1999, negando-o, e informando estar exaurida a discussão na esfera administrativa.

Voltando especificamente ao presente processo, a recorrente, em 26/3/2010 (fls. 811 a 814), apresenta "Pedido de Esclarecimento" dirigido ao "Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais", no qual pede reconsideração do despacho que negou pela segunda vez a admissibilidade do recurso especial. Requer, ao final, que seja conhecida sua manifestação como direito de petição constitucional, e provida, para fins de esclarecimento e reconsideração do despacho, sendo determinado o seguimento do Recurso Especial ou, de forma direta, seja aplicada ao caso a regra do art. 45 do Decreto nº 70.235/72, sendo a agravante exonerada, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Apresenta também novo recurso administrativo à liquidação (nos mesmos moldes do já discutido no processo nº 13005.001087/2005-57), às fls. 824 a 828. A SRRF-10/Disit aprecia o recurso (em 14/6/2010 - fls. 835 a 839) também no mesmo sentido em que já havia decidido no processo nº 13005.001087/2005-57 (cujo teor abarcava a liquidação de que trata este processo), negando provimento ao recurso, nos termos da Lei nº 9.784/1999, e informando estar exaurida a discussão na esfera administrativa.

Em 4/3/2011 (fls. 848 a 851), a recorrente solicita desarquivamento do processo nº 13005.001087/2005-57, pedindo a reabertura do processo administrativo e a revisão do ato administrativo que revogou a habilitação do processo supra, tendo em vista o erro de interpretação do agente fiscal na decisão proferida. Pede ainda (fls. 849 a 855) à PGFN a suspensão do processo administrativo e judicial até o julgamento do processo de origem do presente débito, tendo em vista o erro de interpretação do agente fiscal na decisão proferida. Em 4/11/2011, a PGFN envia a petição à unidade local da RFB, para manifestação (fls. 864).

Em 19/5/2011 (fls. 866 a 868), admite-se que a decisão judicial transitada em julgado, nos embargos de declaração opostos à sentença proferida no primeiro grau, estabeleceu que o crédito a que a empresa faz jus deve ser calculado à alíquota de 15%, incidente sobre o valor FOB das exportações efetivamente por ela realizadas (como não houve manifestação judicial sobre o termo final do benefício, mantém-se aquele definido pelo Conselho de Contribuintes, a saber, 30/6/1983), impondo-se "a desconstituição do Despacho Decisório DRF/SCS/Saort nº 272, de 04/09/2009, bem como do Parecer/DRF/SCS/RS/Saort nº 126, de 04/09/2009, resultando, com isso, insubsistentes, em razão da perda superveniente de objeto, todas as decisões administrativas posteriores que tenham de algum modo confirmado ou ratificado esses atos, independentemente dos fundamentos destas, tenha sido, ou não, nelas apreciada a questão concernente à alíquota aplicável ao cálculo do crédito a que faz jus a empresa, ou ao prazo final a ser considerado para o gozo do crédito-prêmio".

Em 24/5/2011 (fl. 869), a unidade local da RFB envia Memorando ao presidente do CARF, comunicando a decisão de 19/5/2011, tendo em vista existirem dois processos da recorrente pendentes de julgamento: nº 13005.001398/2008-69 e nº 13005.000850/2009-56.

Admitida na liquidação a alíquota de 15% sobre o valor FOB das exportações efetivamente por ela realizadas, até 30/6/1983, restaria saber qual foi tal valor. Para tanto, a unidade intima a recorrente (fls. 870 e 871) a apresentar Guias de Exportação, Notas Fiscais, Conhecimentos de Embarque, e outros documentos que comprovassem as exportações. A

unidade local da RFB solicita ainda à Secretaria de Comércio Exterior, do MDIC (fl. 872), informações sobre as exportações efetivamente realizadas pela empresa no período de 1/10/1982 a 30/6/1983.

Às folhas 875 a 881, apresenta-se expediente da Secretaria de Comércio Exterior dirigido à recorrente, datado de 8/12/2003, no qual se informa que a empresa realizou efetivamente as exportações discriminadas nos relatórios anexos, elaborados pela SECEX/DEPLA/GEREST, referentes aos anos de 1982 a 2003 (até novembro), sendo que em todos os relatórios de 1982 a 1992 (exceto o de 1984, sem movimento) constam os números das Guias de Exportação - GE, datas de emissão e de efetivação (data do documento), data de embarque, produto exportado por NBM - Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, país de destino, quantidade, peso em quilograma líquido e valor em dólares americanos FOB (US\$ FOB) e na moeda nacional. No relatório anexo, há duas páginas (fls. 877/ilegível, e 879) relacionando exportações do ano de 1982 (totalizando US\$ 8.104.412,00), e uma (fl. 881) para 1983 (totalizando US\$ 2.709.136,00). Os relatórios são mais bem detalhados às fls. 1058 a 1363.

A resposta oficial da Secretaria de Comércio Exterior à solicitação da RFB ocorre em 16/6/2011 (tabelas de fls. 890 e 891), apontando para a existência de exportações de US\$ 2.292.023,00, no período de 3/10/1982 a 9/12/1982, e US\$ 2.709.136,00, no período de 1/1/1983 a 6/4/1983.

Em 23/6/2011 (fls. 894 a 898, anexando os documentos de fls. 899 a 1057) a recorrente solicita reabertura do processo de habilitação a créditos administrativos nº 13005.001087/2005-57, e que este seja apensado ao presente processo, para apuração e homologação dos valores de acordo com a decisão judicial, que se sobrepõe à administrativa.

Em 7/7/2011 (fls. 1364 e 1365), a recorrente é reintimada a apresentar Guias de Exportação, Notas Fiscais, Conhecimentos de Embarque, e outros documentos que comprovassem as exportações. Em 25/7/2011 a empresa responde à reintimação, às fls. 1366 (com os anexos de fls. 1367 a 1446), alegando juntar documentos que comprovam as exportações.

Em 22/8/2011, por meio do Despacho Decisório DRF/SCS/Saort nº 289 (fl. 1480), a unidade local analisa o processo a partir do Parecer DRF/SCS/Saort nº 59, de mesma data (fls. 1448 a 1479), concluindo que: (a) é inadmissível ao administrado rediscutir na esfera administrativa o mérito do objeto litigioso que fora anteriormente apreciado em decisão administrativa definitiva (coisa julgada administrativa), da qual teve prévia ciência, observando-se que a este é cabível o ingresso na via judicial, se assim desejar; (b) a decisão que transitou em julgado teve cunho eminentemente declaratório, sendo que a condenação da União se deu por obrigação de fazer, ou seja, aceitar o registro dos referidos créditos em sua escrita fiscal para efeito de compensação ou de pagamento em espécie; (c) os créditos somente poderão ser lançados à vista de documentação que comprove a efetiva exportação da mercadoria; (d) a comprovação efetiva das exportações é condição necessária à fruição do benefício fiscal, cuja liquidez só se apura à vista de documentos próprios, como a Guia de Exportação (GE) carimbada pela CACEX, com a prova do desembaraço aduaneiro (devidamente visada pelos agentes intervenientes), o Conhecimento de Embarque das mercadorias exportadas, as Declarações de Exportação, onde constam elementos importantes como os valores das mercadorias exportadas, do frete, do seguro e das comissões, da data do embarque (averbada), necessários à determinação da base de cálculo dos benefícios solicitados pelo exportador; (e) examinando as peças acostadas ao processo, verifica-se que o requerente não apresentou os documentos originais que comprovariam os fatos apontados, e também não apresentou cópias do Livro RAUPI onde deveria constar o lançamento dos créditos, apesar de

haver determinação expressa nesse sentido (limitou-se a apresentar documentação que já constava no processo nº 13005.001087/2005-57); (f) os cálculos efetuados pelo perito em juízo não foram homologados, e se baseiam em suposições sobre a data de embarque das mercadorias, incompatíveis com a liquidez e a certeza exigidas no processo de ressarcimento; (g) os créditos solicitados estão prescritos; e (h) o rito recursal aplicável é o do Decreto nº 70.235/1972. Apresenta-se ainda na decisão tabela de cálculo para o caso de serem consideradas as Guias de Exportação (supondo-se que a mercadoria efetivamente foi exportada, e nas datas constantes das guias), e os índices de correção estabelecidos na decisão judicial.

Contra a decisão da unidade local, a recorrente apresenta manifestação de inconformidade em 30/9/2011 (fls. 1484 a 1526), na qual alega: (a) cabe revisão administrativa da decisão proferida por órgão julgador administrativo quando não observado o rito do Decreto nº. 70.235/1972, por violação à segurança jurídica; (b) a autoridade administrativa quer interpretar a decisão transitada em julgado restritivamente, em favor da RFB; (c) o presente processo (nº 13051.000281/00-38) não pode ser analisado, pois teve seu protocolo antes do trânsito em julgado da ação ordinária, sendo que o processo correto é o pedido de habilitação em crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado de nº 13005.001087/2005-57, onde está contida toda a documentação das exportações efetivadas; e (d) o prazo prescricional de cinco anos para utilização do crédito conta-se do trânsito em julgado da ação judicial (2003), tendo a empresa requerido habilitação em 2005 (com deferimento em 2006), e tendo sido os pedidos eletrônicos acolhidos em 2008, e cancelados em 2009, homologando-se por decurso de prazo o valor deferido no processo de habilitação. Requer, ao final, o reconhecimento do direito creditório, e: (a) que seja recebido o recurso voluntário apresentado no processo nº 13005.001087/2005-57 (cuja reabertura solicita, em razão de homologação tácita), contra o não reconhecimento do direito creditório e o indeferimento do pedido de ressarcimento, aplicando-se ao caso o rito do Decreto nº. 70.235/1972; (b) que sejam apensados ao presente processo os de nº 13005.001087/2005-57 e nº 13005.001038/2008-69; e (c) a homologação dos pedidos de compensações dos processos que estão em cobrança na PGFN.

Em 12/1/2012 (fls. 1664 a 1678), a DRJ julga improcedente a manifestação de inconformidade, concluindo que: (a) a DRJ tem competência apenas para manifestar-se sobre o litígio sobre o qual versa o presente processo, na parte em que diz respeito ao não reconhecimento do direito creditório, descabendo a análise do processo nº 13005.001087/2005-57, findo e arquivado; (b) o deferimento da habilitação não implica deferimento do pedido de ressarcimento, demandando este último a apuração do crédito objeto do pedido; (c) no caso em concreto, a habilitação deferida restou prejudicada em vista da ausência de comprovação da existência do crédito, situação que persiste até hoje; (d) descabe assim a apreciação e a apensação de processo diverso ao presente; e (e) o presente litígio versa sobre tema diverso do inicialmente tratado pela DRJ neste processo, e, como demonstrado no Despacho Decisório DRF/SCS/Saort nº 289, motivado pelo Parecer DRF/SCS/Saort nº 59, o interessado conquistou em juízo o direito ao crédito-prêmio do IPI sobre suas vendas para o exterior, entre 1/10/1982 e 30/6/1983, calculado sobre o valor FOB das exportações, mediante aplicação da alíquota de 15%, tendo sido a União condenada a aceitar o registro do referido crédito na escrita fiscal do estabelecimento, para fins de compensação ou pagamento em espécie, sendo imprescindível a comprovação das exportações (o que não ocorreu neste processo).

Cientificada do acórdão da DRJ em 1/2/2012 (AR à fl. 1680), a recorrente apresenta, então, em 29/2/2012, o Recurso Voluntário de fls. 1684 a 1712, reiterando a

argumentação exposta em sua manifestação de inconformidade. Requer, por fim, seja o processo baixado em diligência para apresentação dos livros fiscais obrigatórios como prova material e incontestável dos registros das exportações realizadas pela companhia, seja reconhecido seu direito creditório, e sejam homologados os pedidos de compensação de processos em cobrança na PGFN (no limite do crédito homologado), acolhendo-se a decisão judicial transitada em julgado, que definiu a alíquota de 15% para os pedidos que fazem parte do processo nº 13051.000281/00-38, dentro dos limites definidos no acórdão (1/10/1982 a 30/6/1983).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

É necessário esclarecer inicialmente que se está aqui a analisar o processo de nº 13051.000281/00-38, que versa sobre pedidos de ressarcimento/compensação de crédito-prêmio de IPI, referente ao período de outubro de 1982 a dezembro de 1996, fundados em decisão judicial nos autos da ação ordinária nº 87.0001354-4, e que este processo administrativo já foi objeto de decisão definitiva neste CARF, que reconheceu o direito ao crédito-prêmio até 30/6/1983, sem prejuízo da apuração dos valores pela autoridade administrativa competente.

O que se discute, então, nesse novo Recurso Voluntário, é a liquidação administrativa do julgado do CARF (então Conselho de Contribuintes).

Inadmissível, assim, a argumentação da recorrente quando busca trazer à discussão matéria tratada em outros processos, inclusive já regularmente findos administrativamente, ou discutir créditos exigidos em execução promovida pela PGFN.

Oportuno, nesse sentido, transcrever-se excerto do próprio Recurso Voluntário (fl. 1690):

“No caso presente foi definido em acórdão e referendado pelo Conselho de Contribuintes o prazo e a alíquota aplicáveis. O procedimento correto seria liquidar o processo dos créditos requeridos no Processo de Ressarcimento nº 13052.000281/00-38. Mas, ao contrário, foram anexados documentos no intuito de tumultuar o processo e protelar a liquidação determinada”.
(grifo nosso)

O presente processo (que decorre de ação transitada em julgado) tramitou por todas as instâncias administrativas discutindo o cabimento do pedido de ressarcimento/compensação. Esgotada essa fase, agora tramita novamente pelas mesmas instâncias discutindo a liquidez do crédito decorrente da decisão anterior.

Busca-se, assim, determinar precisamente qual o crédito objeto de reconhecimento administrativo neste processo nº 13051.000281/00-38.

Veja-se que a decisão administrativa final é para “reconhecer o direito ao crédito-prêmio até 30/6/1983, quando foi extinto pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, sem prejuízo da

apuração dos valores pela autoridade administrativa competente”. No próprio recurso voluntário (fl. 1712), também se aclara que o objetivo é a homologação dos valores da decisão judicial “dentro do limite de tempo definido no acórdão 10-36.580, que é 1º de outubro de 1982 a 30 de julho (*sic*) de 1983”.

Apurando os valores é que houve nova controvérsia, inicialmente, quanto à alíquota (já superada, tendo em vista ter a decisão judicial a fixado em 15%), e agora em relação à base de cálculo (valor das exportações, em virtude de estas não restarem comprovadas).

A recorrente reconhece, também no Recurso Voluntário, que, por ter passado por muitas mudanças, e serem documentos muito antigos, houve dificuldades em localizar a documentação solicitada pela fiscalização para comprovar as exportações. Mas afirma que as exportações restam comprovadas no Ofício nº 35/CGES/DEPLA/SECEX, com planilhas de 01/1982 a 04/1991, e no Ofício nº 12/DEPLA/SECEX, de 16/6/2011. E que, quando solicitou os documentos à Aduana, obteve como resposta que só permanecem arquivados por cinco anos.

Tais expedientes da SECEX referem-se à fase administrativa das exportações. É aqui conveniente destacar que tanto as importações quanto as exportações possuem uma fase administrativa e uma fase aduaneira. Na fase administrativa (atualmente a cargo da SECEX) o que se discute (e defere/indefer) é a autorização para exportar/importar (materializada em um documento chamado Guia de Exportação - ou Guia de Importação, atualmente denominado Registro de Exportação - ou Licença de Importação). Na fase aduaneira (que só se inicia após o término exitoso da etapa administrativa, com a obtenção de Guia/Registro/Licença, e o registro de uma Declaração de Exportação/Declaração de Importação) é que são analisados pela RFB a classificação fiscal, o valor/preço, e o cumprimento de exigências fiscais e outras, que podem ensejar ou não o desembaraço da mercadoria. Na exportação, mesmo após o desembaraço pode ser que não se concretize a saída da mercadoria, e por isso existe uma etapa chamada “averbação de embarque/transposição de fronteira”.

Em síntese, após a obtenção da Guia de Exportação (hoje Registro de Exportação), a empresa exportadora deve registrar uma Declaração de Exportação, que será analisada pelo fisco e, verificada a conformidade na conferência aduaneira, será desembaraçada. Após o desembaraço, está autorizada a saída da mercadoria do País. Mas isso não quer dizer que a mercadoria tenha efetivamente saído, o que se comprova pela averbação do embarque ou transposição de fronteira.

Não se tem dúvida aqui que a documentação apresentada pela empresa não comprova a efetiva exportação das mercadorias. Quando muito, comprova que a exportação foi autorizada na fase administrativa. Também não se tem dúvida de que a solicitação de diligência para apresentação de livros é medida infrutífera, pois o simples registro nos livros não constitui prova da efetiva exportação das mercadorias.

Os Conhecimentos de Embarque originais das mercadorias para o exterior, ou as declarações de exportação originais desembaraçadas e averbadas não são apresentados. E a documentação alegada como comprobatória das exportações resulta de confusão em relação às fases administrativa e aduaneira. Confusão essa já esclarecida tanto na decisão exarada pela unidade local da RFB quanto pelo julgador de primeira instância.

O laudo pericial emitido perante o juízo busca quantificar os valores das Guias de Exportação (autorizações para exportar - fase administrativa) e não provar que efetivamente foram feitas aquelas exportações. Quando a IN SRF nº 137/1980 trata dos documentos instrutivos do despacho aduaneiro de exportação (Guia de Exportação, Declaração de Exportação e Nota Fiscal), por óbvio ela não está a afirmar que se apresentados estes três documentos a mercadoria será considerada exportada. Só existe exportação se houver desembaraço e averbação/confirmação da saída da mercadoria do território aduaneiro. E isso definitivamente não se prova nos autos. E, tratando-se de pedido de ressarcimento/compensação, incumbe à solicitante a prova do alegado.

Assim, não comprovadas as exportações, ausente a base para aplicação da alíquota de 15% definida judicialmente.

Por fim, quanto à alegação de prescrição administrativa, é de se destacar que resulta de outra confusão, que também já foi objeto de esclarecimento pelo julgador *a quo*, referindo-se à distinção entre a habilitação e o pedido de ressarcimento.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Rosaldo Trevisan